



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 825/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Adilce Carneiro (cônjuge) – CPF n. ***.680.902-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e com paridade, à Senhora Adilce Carneiro (cônjuge)¹, portadora do CPF n. ***.680.902-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do aposentado **Pedro de Jesus Carneiro** (CPF ***.237.072-**), falecido em 19.07.2019², quando inativo³ no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300004026, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão n.127, de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º e 3º; 34, I, §2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012. (fls. 1-2, ID 1225105).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma

1 Certidão de Casamento (fl. 02 – ID 1191415)

2 Certidão de Óbito (fl. 2– ID 1191416)

3 Último Contra-cheque (fl. 1, ID 1191416)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

que lançou a Informação Técnica encaminhando os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195152).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC⁴.

5. Ao analisar a documentação, verificou-se que o IPERON indicou no ato concessório incorretamente o CPF da interessada, pelo que foi expedida a Decisão Monocrática n. 166/2022-GABEOS (ID 1225668), com a seguinte medida:

(...)

I. Retifique o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Adilce Carneiro (cônjuge), beneficiária do servidor inativo Pedro de Jesus Carneiro (CPF ***.237.072-**), falecido em 19.07.2019 quando aposentado no cargo de Técnico Educacional do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, a fim de que conste corretamente, no ato concessório, o CPF ***.680.902-** da beneficiária;

(...).

6. Em atendimento à DM 0166/2022, foi expedido o Ofício n. 0278/2022/D2C-SPJ, destinado à gestora do IPERON, conforme Certidão de Expedição de Ofício (ID 1230203).

7. Em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, encaminhou o Ofício nº 1552/2022-IPERON-EQBEN, de 19.07.2022 (fls. 2-5 do ID 1233964), com documentos anexos.

8. Em derradeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal atestou o cumprimento integral da decisão em apreço, com o envio da errata do Ato Concessório de Pensão da beneficiária e sua publicação no Diário Oficial (ID 1296699).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0166/2022-GABEOS (ID 1225668).

⁴ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. Como relatado, face a incorreção do CPF da beneficiária no ato concessório, exarei a Decisão Monocrática n. 0166/2022 ao IPERON, que, por sua vez, fez publicar a retificação no ato concessório do número correto do CPF da interessada, comprovando também a publicação no Diário Oficial (IDs 1233962 e 1233963), o que restou cumprida a decisão, saneando os autos.

Da análise do Ato Concessório de Pensão.

10. Preliminarmente, salienta-se que a análise documental da presente pensão ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO⁵.

11. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

12. Quanto à qualidade de segurado do falecido inativo, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)⁶, o que gera na pensão a paridade.

13. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando a juntada aos autos da Certidão de Casamento atualizada (fl. 04 – ID 1191415), em conformidade com o exigido na alínea “a”, do inciso II, do § 12, do art. 6º, do Decreto nº 19.454/15, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora Adilce Carneiro, comprovou-se a sua qualidade de dependente nos termos do inciso I do artigo 10 da LC n. 432/2008, com redação da LC n. 949/2017.

14. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 19.07.2019, conforme certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1191416).

15. No que concerne ao cálculo do benefício da dependente, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, está sendo pago de forma integral e com paridade (ID 1191417).

16. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que, eventualmente, serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

17. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, entendendo que o ato está apto a registro.

⁵ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

⁶ Processo n. 0607/2022-TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00433/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

18. À luz do exposto, nos termos da documentação probatória colecionada aos autos, e certificada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade à Senhora Adilce Carneiro, (**cônjuge**), portadora do CPF nº. ***.680.902-**, mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Pedro de Jesus Carneiro, portadora do CPF n. ***.237.072-**, falecido em 19.07.2019, quando aposentado no cargo de Técnico Educacional nível 1, referência 13, matrícula n. 300004026, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1191415) e retificado pela ERRATA, publicada no DOE n. 135, de 18.07.2022, para efeitos de correção do CPF da beneficiária (ID 1233962).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478